



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.036.714/95-81
Recurso n.º : 121.999 - *EX OFFICIO*
Matéria: : I.R.P.J. – E OUTROS - Exercícios de 1992 e 1993
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA
S/A.
Sessão de : 20 de abril de 2001
Acórdão n.º : 101-93.443

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO
EX OFFICIO** - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente
litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta
interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões
submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso
de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro -
RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de
Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 25 MAI 2001

Processo n.º : 10768.036.714/95-81
Acórdão n.º : 101-93.443

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente convocado) e CELSO AVLES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.



Processo n.º : 10768.036.714/95-81
Acórdão n.º : 101-93.443

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL no Rio de Janeiro - RJ recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, o lançamento formalizado através dos Autos de Infração de fls. 03/09 (IRPJ), 247/248 (PIS), 252/255 (FINSOCIAL), 256/259 (COFINS), 261/269 (IRF), e 270/278 (CS), lavrados contra pessoa jurídica STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S. A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas na peça básica, dizem respeito omissão no registro de receitas, glosa de custos ou despesas operacionais, glosa de variação monetária passiva, exclusões indevidas do lucro líquido e compensação do Imposto de Renda retido na Fonte.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 282/307, capeando a documentação de fls. 311 a 883.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercícios: 1992 e 1993

OMISSÃO DE RECEITA

O artigo 181 do RIR/80 determina que o autuante prove por indícios na escrituração contábil ou outro elemento de prova a omissão de receita. Não há base legal a fim de se considerar omissão de receita, em face de suprimentos não comprovados, em virtude apenas do não atendimento à intimação fiscal.

CUSTOS DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS

O estoque final registrado em conta de ativo é a parte dos produtos e/ou serviços que não foram apropriados ao resultado do exercício.

Processo n.º : 10768.036.714/95-81
Acórdão n.º : 101-93.443

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

A escrituração mantida com a observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos. Cabe a autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados e comprovados por documentação hábil, bem como a descaracterização da necessidade da despesa. Ao contribuinte, a apresentação da documentação comprobatória dos valores apropriados ao resultado do exercício.

PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS

Na determinação do lucro real, são indedutíveis as provisões que não foram expressamente autorizadas pelo Regulamento de Imposto de Renda.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

As variações monetárias passivas decorrentes de contratos de mútuo devem estar comprovadas com documentação hábil e idônea, bem como devem estar comprovados os efetivos empréstimos que geraram as respectivas variações. A glosa só será devida, caso a contribuinte não comprove a origem dos ingressos em conta corrente a fim de respaldar a ocorrência da despesa de variação monetária ou cambial.

EXCLUSÕES AO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

Mantém-se o lançamento por falta de apresentação da documentação que comprove as exclusões feitas ao lucro líquido.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO

É passível de glosa a compensação de imposto de renda na fonte, que não esteja fundamentada em documentação comprobatória. Matéria não expressamente impugnada.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL

Exercícios: 1992 e 1993

Insubsistindo matéria tributária no processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido lançado por mera decorrência daquele.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Exercícios: 1992 e 1993

Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Exercícios: 1992 e 1993

Processo n.º : 10768.036.714/95-81
Acórdão n.º : 101-93.443

Subsistindo em parte a matéria tributável no processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido lançado por mera decorrência daquele.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista ao tempo de sua prática.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Dessa Decisão a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



Processo n.º : 10768.036.714/95-81
Acórdão n.º : 101-93.443

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo aquela Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à Autoridade julgadora singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“1 – DA OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA

Antes de analisar os argumentos dos autuantes e da impugnante, é de se constatar que a autuação foi equivocadamente enquadrada como omissão de receita, decorrente de saldo credor de caixa. Todavia pelos fatos descritos nas fls. 10/21, a autuação decorreu de omissão de receita em face de suprimentos de caixa não comprovados. Da análise de toda a defesa se constata que a impugnante compreendeu que os autuantes na realidade apuraram falta de comprovação dos suprimentos de numerário, efetuados nas constas caixa e/ou banco. A comprovação é o relato da impugnante ao citar jurisprudências e acórdãos que se referem à comprovação de suprimentos feitos ao caixa da empresa.

Assim, entendo que o equívoco cometido pelos autuantes não cerceou o direito de defesa da impugnante, nem o direcionou a caminho de defesa diverso do que deveria.

.....
A fim de se constatar a infração acima citada, é necessário que o autuante proceda a reconstituição da conta caixa, excluindo da

Processo n.º : 10768.036.714/95-81
Acórdão n.º : 101-93.443

mesma aqueles valores que não estejam comprovados ou que se apresentem em desacordo com as determinações da legislação tributária. À vista da descrição feita nos autos, fls. 4/5, e no restante dos autos não se constata a feitura da reconstituição da conta caixa da empresa.

Por outro lado, a descrição da infração relata que se presumiu omissão de receita em face da falta de comprovação dos lançamentos efetuados nas contas correntes, caracterizando suprimento de numerário por terceiros.

É necessário transcrever a presunção legal predita acima, que se encontra definida no artigo 181 do RIR/80.

.....
Desta forma, deve haver a prova por algum indício na escrituração da impugnante ou outro meio de prova que ocorreu omissão de receitas e assim esta será arbitrada pelos suprimentos feitos por administrados (SIC) ou acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e origem dos recursos não forem comprovados.

Alguns fatores devem estar perfeitamente detectados e comprovados pelo autuante. Não basta simples negativa de atendimento às intimações fiscais a fim de caracterizar que o débito a conta caixa e/ou banco em contrapartida a lançamentos em conta corrente, sejam suprimentos de caixa não comprovados. O autuante deve apresentar o indício de omissão de receita na escrituração da impugnante ou outro meio de prova.

É considerado omissão de receita, os suprimentos efetuados por administrados (SIC) ou sócio, não caracterizando, à vista do artigo 181 do RIR/80, outros suprimentos feitos por pessoa diversa desta.

Desta forma, em relação às supostas omissões de receitas, correspondente ao item 1 da descrição dos fatos, os autuantes se equivocaram ao enquadrar legalmente a infração e ter dado o título de omissão de receita em virtude de saldo credor de caixa, além de não ter reconstituído a conta caixa da contribuinte.

.....
Segundo determinação do artigo 181 do RIR/80, (...) deve estar comprovado pelo autuante que o suposto suprimento de caixa tenha sido feito por pessoa ligada à empresa, isto é, sócio ou administrador.

Outro fato essencial é que haja a prova do indício da omissão de receita. Nos autos só consta que a impugnante não atendeu à solicitação feita pelos autuantes.

Em sua defesa, a impugnante junta aos autos contrato com a Brasflex, fls. 555/572, onde descreve que a mesma faria antecipações de pagamentos, que seriam compensados no final do mês corrente. Conforme fls. 573, junta a ordem de pagamento que registra a baixa do empréstimo. A impugnante apresenta em fls. 578 e 579, notas fiscais que constam da ordem de pagamento de fls. 573.

Processo n.º : 10768.036.714/95-81
Acórdão n.º : 101-93.443

Os autuantes não comprovam que os suprimentos foram efetuados por pessoa ligada à empresa, bem como a prova do indício de omissão de receita. A única prova apresentada é o não atendimento à intimação. Assim, considero não comprovado que o valor de Cr\$ 50.000.000,00 se refira a um suprimento feito por pessoa ligada à empresa.

As autuações se baseiam na falta de atendimento à comprovação dos empréstimos recebidos da empresa coligada Sequip Comex Offshore S. A., conforme planilhas anexas em fls. 50/52, 55/58.

Foi solicitado, conforme fls. 885/887, que os autuantes anexassem os livros fiscais a fim de comprovar a escrituração dos supostos suprimentos. Foi enviado o anexo I, que corresponde a cópia do Diário da empresa, e neste foi constatado que os suprimentos foram registrados à conta banco (BCM).

A impugnante em sua defesa apresentou contratos e parte da escrituração de sua empresa coligada, fls. 341/373. O Livro Razão da empresa coligada demonstra a baixa no passivo da empresa coligada em idêntico valor ao ingresso verificado na impugnante.

Haja vista o que determina o artigo 181 do RIR/80, a omissão de receita é presumida quando a impugnante não comprovar a efetiva entrega e origem dos recursos. Conforme descrito acima, o registro dos ingressos dos recursos estão comprovadas através do anexo I. Restava ao impugnante comprovar a origem dos recursos. É visto que os valores registrados como débito a banco e crédito na conta corrente geraram, conforme fls. 341/373, um débito de mesmo valor na conta corrente registrada na contabilidade da empresa coligada.

Em face dos fatos preditos, a impugnante demonstrou a origem e o ingresso dos supostos suprimentos.

Por outro lado, o artigo 181 do RIR/80 descreve que deve haver a prova de indício de omissão de receita. Este indício, não foi comprovado pelos autuantes, uma vez que basearam a autuação somente na negativa de atendimento à intimação fiscal.

Desta forma, visto que os autuantes não comprovaram omissão de receita e a impugnante demonstrou a origem e o ingresso dos supostos valores, considero indevidas as autuações.

2 – DOS VALORES CONSIDERADOS SUPRIMENTOS (...)

Conforme planilhas de fls. 180 e de fls. 545, os valores considerados pelos autuantes como suprimentos, se referem a baixas no passivo da impugnante e não a suprimentos.

Foi solicitado por este Serviço de Julgamento que os autuantes se pronunciassem acerca das baixas consideradas suprimen^t conforme fls. 885, item 2. Em fls. 909/910, os autuantes esclarece

Processo n.º : 10768.036.714/95-81
Acórdão n.º : 101-93.443

que a Geomap foi incorporada em 30/06/94 e que em 30/10/94 a Comex Service S. A. renunciou ao direito de seu crédito, assim, a impugnante por ter incorporado a Geomap e a dívida ter sido perdoada pela Comex Services S. A., a impugnante teve um ganho financeiro.

Os fatos que ocorreram 2 (dois) anos após as baixas no passivo não são elementos fundamentais para provar a omissão de receita apurada no ano-base de 1992 e também não são suficientes para caracterizar os suprimentos em questão.

Os valores lançados, como informados na planilha de fls. 180, correspondem a baixas na conta 2.01.05.07, não podendo conceituá-las como suprimentos. Ressalto que os autuantes não comprovaram os suprimentos e sim verificaram a baixa de contas registradas no passivo.

..... 3 – CUSTOS DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS

Os Majur dos exercícios de 1992 e 1993 instruíram que a empresa que mantivesse sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração estaria desobrigada de declarar o estoque final e inicial, desde que declarasse as compras de insumos no mercado interno e externo.

Segundo declarações, fls. 219/246, e relato em sua impugnação, fls. 295/297, baseada no fato de ter contabilidade de custos integrada com o restante da contabilidade, não declarou os estoques iniciais e finais, porém, erroneamente, não declarou as compras. Segundo relato dos autuantes, fls. 912/914, a contribuinte não possui sistema de custos integrado com o restante da contabilidade.

Entendo que os autuantes se equivocaram ao apurar a matéria tributável. O fato da contribuinte não ter declarado os estoques iniciais e finais, bem como considerar que o contribuinte não tinha contabilidade de custos integrada com o restante da contabilidade, não é base para que os autuantes considerem que a diferença entre os estoques final e inicial, não declarados, seja majoração de custo.

Deve-se ressaltar que a contribuinte é prestadora de serviços.

Caso os autuantes provassem que a contribuinte não possuía contabilidade de custos integrada com o restante da contabilidade, o cálculo do custo poderia ser feito por meio do estoque inicial e das compras efetuadas. Entendo que para os autuantes não considerarem as compras no cálculo do custo, os mesmos deveriam provar que a contribuinte não efetuou compras durante os períodos-base.

Por outro lado, é de se observar que os valores de Estoque inicial e final foram extraídos do ATIVO – ESTOQUE das declarações de rendimentos dos períodos-base de 1991 e 1992, fls. 229 e 245. O valor de ESTOQUE declarado como ATIVO é o valor que não foi apropriado ao custo. Desta forma, os valores considerados pelos autuantes são justamente os que não fazem parte dos custos. Desta

Processo n.º : 10768.036.714/95-81
Acórdão n.º : 101-93.443

forma, os valores considerados pelos autuantes são justamente os que não fazem parte dos custos e considerar como estivessem dentro do custo dos serviços vendidos, somente por não estarem declarados, considero um equívoco.

Os autuantes poderiam ter desconsiderado os saldos declarados em estoque, bem como considerar indevido a forma de apuração dos custos dos serviços vendidos, só o que não poderia, é ter retirado do custo parcela, que por sua própria natureza, já não faz parte do mesmo, pois se é estoque final, não é custo.

4 – CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Tendo a impugnante apresentado a nota fiscal no exato valor da autuação, não é devido afirmar que a despesa não foi comprovada. Os autuantes poderiam questionar a validade da nota fiscal, a sua necessidade ou usualidade, porém a comprovação foi feita por meio da nota fiscal apresentada.

De acordo com fls. 595, a impugnante apresenta o comprovante de recolhimento do ICMS, referente a GI n° 0001-91/0224231-3. Desta forma, a impugnante comprovou a despesa acima referida.

A impugnante declarou que o valor glosado pelo autuante se refere à importação de 3.099 metros de cabos umbilicais para veículo de controle remoto ROV. O mesmo apresenta, a fim de comprovar tal despesa, a nota de entrada e a Declaração de Importação de fls. 581/585. Assim, considero comprovada a despesa no valor de Cr\$ 147.484.168,52.

A impugnante afirma que o valor correspondente a nota fiscal de entrada n° 101, emitida pela impugnante, em 17/12/91, referente à importação de blocos C-08 valvular e C-06 valvular e apresenta a nota de entrada e a Declaração de Importação n° 39.296, fls. 586/594.

A impugnante apresentou o documento acima, assim está comprovada a despesa em questão.

É afirmado pela impugnante que o valor acima foi objeto de estorno, pelo que não afetou a conta de resultados. Foi solicitado aos autuantes que verificassem se as alegações da impugnante eram verdadeiras. Conforme fls. 914, o valor acima foi estornado no ano seguinte.

Dos fatos apresentados se constata que a impugnante incorreu em infração fiscal, porém não se trata de falta de comprovação e sim postergação de imposto. Desta forma, considero indevida a autuação, não pelo fato de não ter havido infração fiscal, mas pelo fato dos autuantes não terem considerados a infração correta.

Segundo a impugnante o valor foi estornado, porém, segundo diligência o valor só foi estornado no ano seguinte. A infração fiscal corresponde à postergação de imposto devido, porém o enquadramento legal e a descrição dos fatos foram outros referente à

Processo n.º : 10768.036.714/95-81
Acórdão n.º : 101-93.443

despesa não comprovada. Desta forma, considero improcedente a autuação.

Os autuantes afirmam que a impugnante não poderia pagar aluguel sobre um equipamento importado por ela mesma.

A tese construída pelos autuantes está equivocada. O regime de importação apresenta aspectos e condições diferentes do contrato de locação e não quer dizer que a existência de um elimina a possibilidade de existência do outro. Conforme consta do processo, o equipamento foi sublocado à impugnante pela empresa Sequip Serv. Offshore S. A., que por sua vez era locatária da Comex Service (França).

Haja vista que a Sequip Offshore estava na qualidade de locatária não vejo motivo para não considerar a sublocação à impugnante, uma vez que o contrato não previa a sua impossibilidade. Desta forma, é lícito e possível o contrato de locação do equipamento Hysub III entre a empresa ligada Sequip Serv. Offshore S. A. e a impugnante. Como o contrato de sublocação com a impugnante previa o pagamento no exato valor glosado e o impugnante provou ao autuante a entrega do numerário à empresa que sublocou, considero improcedente a autuação.

(...) É necessário afirmar que o fato ocorreu em decorrência da autuação ser dúbia, nomeando e enquadrando legalmente como despesa não comprovada e ao descrever a autuação, a identifica como suprimento de numerários não comprovados.

Entendendo a autuação como suprimentos de numerários não comprovados, a impugnante em fls. 522 e 536, anexa cópia da fatura n.ºs 70.670 e 70.671. Segundo a impugnante, a mesma recebeu em nome de Comex Service o pagamento pela prestação de serviços efetuados pela Comex. Nas faturas apresentadas, consta que o pagamento das faturas poderiam ser recebidos pela impugnante. É de se constatar que a impugnante, segundo faturas apresentadas, recebeu em nome da Comex Service, todavia o pagamento foi efetuado por Offshore Supply Association, fato também relatado pelo autuante em fls. 17, item 19.

Há uma divergência entre o n.º declarado na planilha de fls. 180 e o da fatura apresentada, contudo se constata que o valor apresentado na planilha e na fatura são os mesmos, U\$ 529.873,08.

Entendendo a autuação como suprimento de caixa, com fulcro no art. 181 do RIR/80, é necessário também a prova, por algum indício, que a impugnante tenha omitido receita. O único fato apresentado pelo autuante é a negativa de atendimento à intimação fiscal.

Processo n.º : 10768.036.714/95-81
Acórdão n.º : 101-93.443

Assim, em face da falta de comprovação do indício de omissão de receita e da apresentação, por parte da impugnante, das notas fiscais que indicam os valores recebidos, fls. 522 e 536, considero indevida a autuação.

.....
Ao analisar os documentos anexados ao processo, fls. 751/787, se constata que os mesmos correspondem aos valores glosados pelo autuante e comprovam a existência das despesas acima referidas, com exceção da despesa no valor de Cr\$ 160.857.940,71, o qual o documento apresentado pela impugnante, não corresponde ao valor em questão.

Os valores apresentados correspondem a importação de cabos umbilicais, de acordo com as Declarações de Importações apresentadas:

.....
Com relação aos estornos, considero procedente as alegações da impugnante, tendo em vista a confirmação do autuante, fls. 914 e os registros contábeis anexados às fls. 814, 816; 819; 821, 829, que comprovam a reversão nos exatos valores lançados.

.....
Segundo a impugnante os valores se referem às variações monetárias do contrato de financiamento e cooperação firmado entre a impugnante e a Britex.

.....
Analisando cópia do Razão anexado ao processo, se constata que, conforme fls. 387/392, os valores Cr\$ 99.285.555,81 e Cr\$ 91.189.210,90 correspondem às variações monetárias do contrato acima citado. Os referidos valores já foram lançados no item que glosa as variações monetárias passivas do mesmo contrato. Assim, é improcedente a autuação em face dos valores já terem sido incluídos no cômputo de outra autuação.

.....
Conforme cópia do Livro Razão fls. 841, 842, 843 e 846 os valores acima foram estornados, não procedendo a autuação.

.....
Considerando a intimação de fls. 38, se constata que o solicitante intima a impugnante a comprovar a necessidade das despesas registradas. A prova da não necessidade de uma despesa cabe ao autuante e não ao intimado.

A impugnante forneceu ao autuante a cópia das notas fiscais a fim de comprovar o fornecimento de refeições a bordo de navios, conforme fls. 206/217, e confirmação do autuante, fls. 42, item 2.

.....
Referente à necessidade das despesas, a impugnante apresentou cópia das despesas com fornecimento de refeições e as despesas se referem diretamente com a atividade da empresa. Faltou ao autuante a prova de que as despesas citadas eram desnecessárias.

Processo n.º : 10768.036.714/95-81
Acórdão n.º : 101-93.443

Nas planilhas de fls. 55/56, apresentadas pelo autuante, os valores são debitados quase que na sua totalidade a uma conta corrente e não a uma conta de resultado, com exceção dos valores Cr\$ 46.501.379,33 e Cr\$ 3.996.892,58.

Com relação a estes dois valores, cabia ao autuante demonstrar a não necessidade das despesas, uma vez que a comprovação das mesmas foram feitas pela impugnante.

A despesa com o fornecimento das refeições está relacionada com a atividade da Impugnante. A mesma seria desnecessária caso não estivesse relacionada com a realização das transações ou operações exigidas pela atividade de prestação de serviços da impugnante.

O fato do não atendimento aos itens intimados não é suficiente a fim de provar a não necessidade das despesas em questão. Cabia ao autuante demonstrar o motivo da não aceitação das notas fiscais apresentadas pela impugnante. Desta forma, considero improcedente a autuação.

.....
Conforme fls. 42, o autuante declara que em relação ao item 4 do termo de fls. 38, a impugnante teria apresentado as notas fiscais emitidas pela Sohomar e a cópia dos cheques utilizados para pagamento, porém havia deixado de apresentar a planilha demonstrando as datas e refeições fornecidas. A intimação de fls. 38, solicita à impugnante apresentar os pagamentos feitos à Sohomar e a necessidade das despesas feitas.

Segundo relato do autuante, a comprovação das despesas ocorreu, porém, o mesmo considerou como não necessárias. Entende o autuante que a prova, segundo consto do termo de intimação, era do impugnante.

A prova da não necessidade de uma despesa cabe ao autuante, visto que a comprovação foi feita pela impugnante.

O fato da impugnante não ter atendido à intimação, não fornecendo a lista das refeições e dos empregados, não é suficiente a fim de provar que a despesa ocorrida dentro da embarcação não seria necessária a atividade da empresa. Como se observa, das notas fiscais apresentadas, as despesas incorridas se referem à atividade comercial da impugnante. Cabia ao fiscal demonstrar o motivo de considerar as despesas como não necessárias ou descrever a causa de não ter aceito as notas fiscais apresentadas.

No processo não há documentos nem argumentos cabíveis, a fim de considerar desnecessária a despesa acima citada. Desta forma, considero improcedente o lançamento.

.....
É de se constatar que os autuantes, no período-base de 1992, incluíram os juros incidentes sobre os saldos devedores. O juro

Processo n.º : 10768.036.714/95-81
Acórdão n.º : 101-93.443

financeiro não é correção monetária, desta forma, não se incluem nas variações monetárias. Assim, serão excluídos da base mantida.

.....
Conforme consta de fls. 331/334, a impugnante apresentou o contrato, onde previa a ocorrência de correção monetária sobre os saldos devedores com base na variação da UFIR. A impugnante anexa aos autos a movimentação financeira entre a mesma e a coligada, Sequip Comex Service Offshore S. A., conforme fls. 341/374. A impugnante apresentou o Razão da empresa coligada onde se observa a saída dos mesmos valores que foram considerados suprimentos pelo autuante.

Ressalto que a autuação foi baseada exclusivamente na falta de atendimento à intimação fiscal.

Conforme já relatado e decidido, a impugnante apresentou a comprovação da efetiva entrada e origem dos empréstimos. Desta forma, considero devida a incidência de correção monetária sobre os saldos devedores da conta corrente mantida com a coligada acima citada, exonerando o lançamento.

.....
A impugnante, conforme fls. 521, junta aos autos o contrato de mútuo que entre si fazem Comex Service S. A. na qualidade de mutuante e Comex Tecnologia Submarina S. A., denominação à época da impugnante, na qualidade de mutuária. Neste contrato previa que a mutuária receberia os valores das faturas emitidas pela mutuante e sobre o pagamento final ou os saldos devedores, incidiriam atualizações monetárias com base na variação do dólar norte-americano.

Conforme fls. 522/542, a impugnante anexa as faturas que descrevem que o pagamento das mesmas deveriam ser feitos a Sequip Comex Service em Petróleo, em nome de Comex Service S. A.. Estes pagamentos correspondem às obrigações registradas na conta corrente mantida com a empresa Comex Service S. A.. É de se constatar que a quase totalidade das notas citadas, o autuante teve o conhecimento, conforme cópia anexa em fls. 119/168.

Como já relatado e decidido, a impugnante comprovou a origem dos valores recebidos da empresa Comex Service França. Também, apresentou o contrato que determina a variação cambial sobre os saldos devedores da conta corrente mantida entre a impugnante e a Comex. Desta forma, considero indevida a autuação.

.....
DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

A exigência fiscal tem origem no auto de infração de fls. 247/251, mediante o qual foi constituído de ofício, crédito tributário correspondente ao programa de integração social, por mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto de renda sobre a pessoa jurídica.

Processo n.º : 10768.036.714/95-81
Acórdão n.º : 101-93.443

O lançamento de imposto de renda – pessoa jurídica foi apreciado e a ação fiscal foi julgada procedente em parte. Todavia a matéria tributária que integrou a base de cálculo do PIS-Faturamento, foi considerada improcedente nesta decisão.

Em consequência, igual sorte colhe o lançamento apresentado neste feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos a ensejarem conclusões diversas.

Cabe ressaltar que o lançamento cabível seria o PIS-Repique por se tratar de empresa prestadora de serviços, com fulcro na Lei Complementar n.º 07/70.

DO FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL

A exigência fiscal tem origem no auto de infração de fls. 252/255, mediante o qual foi constituído de ofício, crédito tributário correspondente ao Fundo de Investimento Social, por mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto de renda sobre a pessoa jurídica.

O lançamento de imposto de renda – pessoa jurídica foi apreciado e a ação fiscal foi julgada procedente em parte. Contudo a matéria tributária, que integrou a base de cálculo do Finsocial, foi considerada improcedente nesta decisão.

Em consequência, igual sorte colhe o lançamento apresentado neste feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos a ensejarem conclusões diversas.

DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL

A exigência fiscal tem origem no auto de infração de fls. 252/255, mediante o qual foi constituído de ofício, crédito tributário correspondente ao Fundo de Investimento Social, por mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto de renda sobre a pessoa jurídica.

O lançamento de imposto de renda – pessoa jurídica foi apreciado e a ação fiscal foi julgada procedente em parte. Contudo a matéria tributária, que integrou a base de cálculo do Finsocial, foi considerada improcedente nesta decisão.

Em consequência, igual sorte colhe o lançamento apresentado neste feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos a ensejarem conclusões diversas.

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A exigência fiscal tem origem no auto de infração de fls. 260/269, mediante o qual foi constituído de ofício, crédito tributário correspondente ao imposto de renda retido na fonte, por mera

Processo n.º : 10768.036.714/95-81

Acórdão n.º : 101-93.443

decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto de renda sobre a pessoa jurídica.

O presente auto de infração, conforme descrição de fls. 269, foi lavrado com base no artigo 35 da Lei n.º 7.713/88.

A Instrução Normativa n.º 63, de 24 de junho de 1997 determina:

.....
Conforme descrito, a IN n.º 63 de 24/07/97, veda a constituição de crédito fundamentado no artigo 35 da Lei n.º 7.713/88, em relação às sociedades por ações. Desta forma, é improcedente o lançamento de IRRF.

.....
DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A exigência fiscal tem origem no auto de infração de fls. 270/278, mediante o qual foi constituído de ofício, crédito tributário correspondente ao Fundo de Investimento Social, por mera decorrência dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto de renda sobre a pessoa jurídica.

O lançamento de imposto de renda – pessoa jurídica foi apreciado e a ação fiscal foi julgada procedente em parte. Contudo a matéria tributária, que integrou a base de cálculo do Finsocial, foi considerada improcedente nesta decisão.

Em consequência, igual sorte colhe o lançamento apresentado neste feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos a ensejarem conclusões diversas.

Além do que já foi exonerado na autuação do IRPJ, também exonerou as exclusões indevidas ao lucro líquido, por falta de previsão legal.

Em anexo, a Memória de Cálculo descreverá a base de cálculo mantida no auto de imposto de renda pessoa jurídica, a base de cálculo e o cálculo da contribuição social.

.....
DOS JUROS DE MORA REFERENTE À TRD

Tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF n.º 32, de 09/04/97, deve ser subtraída do crédito exigido a parcela correspondente aos juros de mora equivalentes à TRD, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.

DA MULTA DE OFÍCIO

O Ato Declaratório n.º 01, de 07/01/97, determina:

“I – as multas de ofício e de mora a que se refere os artigos 44 e 61 da Lei n.º 9.430/96, respectivamente, aplicam-se respectivamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos

Processo n.º : 10768.036.714/95-81
Acórdão n.º : 101-93.443

pagamentos de débitos para coma União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

“Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, recolhimento ou pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”

Como se constata, a Autoridade *a quo* se ateu às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação.

Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 20 de abril de 2001.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR